



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 13/08/13

153 TC-001317/026/11

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antonio Hélio Nicolai.

Período(s): (01-01-11 a 24-02-11), (12-03-11 a 11-09-11) e (19-09-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Antonio Carlos Martins.

Período(s): (25-02-11 a 11-03-11) e (12-09-11 a 18-09-11).

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Thiago Mاتيولli Kleinfelder e outros.

Acompanha(m): TC-001317/126/11 e Expediente(s): TC-000961/003/12, TC-001113/003/11, TC-002025/003/11, TC-002026/003/11, TC-002050/003/11, TC-002620/003/11 e TC-002621/003/11.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Campinas, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

- I. **PLANEJAMENTO** – O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contrariando o artigo 18 da LF. 12.305/10;
- II. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Abertura de créditos por excesso de arrecadação sem que este tenha se verificado; Abertura de créditos adicionais acima do percentual previsto na Lei Orçamentária;
- III. **RENÚNCIA DE RECEITA** - A Planta Genérica de Valores e o Cadastro Imobiliário não foram atualizados, recentemente;
- IV. **DÍVIDA ATIVA** - Aumento de saldo; Divergência dos dados em relação ao Audeps e o constante do Balanço Patrimonial e Econômico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- V. **ENSINO** - Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 24,48%, não dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição (no mínimo 25% na Educação Básica);
- VI. **MULTAS DE TRÂNSITO** - Não recolhimento ao Funset do percentual estabelecido;
- VII. **OUTRAS DESPESAS – ADIANTAMENTOS** - Legislação municipal contendo dispositivo permitindo a concessão de adiantamento a Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), conflitando com o artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64; Repasses via adiantamentos concedidos a Secretário Municipal, contrariando a disposição contida no artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64; Apresentação incompleta e de forma não transparente da documentação relativa aos procedimentos de prestação de contas; Existência de adiantamentos cujos gastos foram realizados anteriormente à emissão do empenho; Reincidência nas irregularidades, objeto de recomendações por esta E. Corte de Contas, por ocasião do julgamentos dos 03 (três) últimos exercícios; No processo analisado os recibos apresentados não estão adequados com as justificativas; Ausência de manifestação por parte do Setor de Finanças; CESSÕES DE SERVIDORES A OUTROS ÓRGÃOS – algumas delas não se encontravam amparadas em convênios (item B.5.3.2);
- VIII. **ALMOXARIFADO** - diferenças significativas, contrariando os artigos 83, 95 e 96 e inciso III do artigo 106 da Lei 4320/64; Não apresentação de Inventário Físico / Financeiro;
- IX. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
- X. **LICITAÇÕES – Pregão Presencial nº 68/2011**: Para fins de habilitação técnica, o edital impôs que o responsável técnico da empresa participante detivesse “certificado de um fabricante de fibra”, exigência cujo fundamento legal não foi explicitado nos autos, gerando dúvidas acerca de sua legalidade - Talvez tenha sido em razão disto que, de 12 empresas que retiraram o edital, apenas duas tenham apresentado propostas; **Pregão presencial nº 18/2011** - Para fins de habilitação técnica, o edital exigiu que as empresas proponentes apresentassem licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, contrariando a Súmula nº 14 desta Corte de Contas; **Convite**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nº 21/2011 - Execução de obras e serviços de restauração estrutural da Casa da Cultura - há exigência de que, para fins de qualificação técnico-profissional, fosse apresentada Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico da empresa, comprovando, assim, a experiência do mesmo na execução “de serviços de características semelhantes às ora em licitação”, sem, contudo, indicar as parcelas de maior relevância e valor significativo, em descompasso ao preconizado no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 23 desta Corte de Contas - Também foi exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional, a qual não foi comprovada pela empresa vencedora, pois não colacionou nenhum atestado em seu nome; **Tomadas de Preços nºs 01, 02, 03 e 05/2011 e Concorrência nº 04/2011** - Execução de obras de recapeamento asfáltico e serviços complementares - a Origem deveria ter adotado a Concorrência para todas as contratações acima, e não a Tomada de Preços - na realização de obras e/ou reformas a pesquisa prévia de preços é constantemente feita perante as mesmas empresas, quais sejam, Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda., Progcon Engenharia Civil e Arquitetura Ltda. ME, Marcati Contrutora e, por fim, Dirtec Construção e Comércio Ltda., sendo que a Progcon e a Marcati possuem um sócio em comum, Vitor Carlos Marcati, o qual também mantém, ou manteve ligação com a Reifer, eis que, para comprovar sua capacidade técnica profissional em licitação da qual participou, apresentou Certidão de Acervo Técnico em que a referida empresa figurava como Contratada; **DISPENSA Nº 08/2011**: R\$ 11.500,00 - Prestação de serviços junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Itapira – Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões, concernentes aos estudos e elaboração atuarial, serviços de assessoria técnico-jurídica e serviços de suporte de administração de ativos; **DISPENSA Nº 13/2011** - R\$ 11,58 por servidor ativo, inativo e pensionista cadastrado/recadastrado - Prestação de serviço de cadastramento/recadastramento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social e demais agentes públicos definidos pelo Contratante - Embora a Caixa Econômica Federal integre a Administração Pública, não foi criada para o fim específico de elaborar avaliações atuariais, bem como para o



cadastro/recadastramento de contribuintes e beneficiários de regimes de previdência. Foi criada para diversos fins, sendo o principal deles o de exercer a atividade bancária, intervindo na economia, e concorrendo em igualdade de condições com instituições privadas - Outrossim, não foi demonstrada a compatibilidade entre os preços contratados e os praticados no mercado, outro requisito exigido pelo art.24, VIII, da Lei nº 8.666/93; **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO e outras** - não foram atendidos os requisitos necessários às concessões das áreas, a publicidade do procedimento, o relevante interesse público e o devido processo licitatório por meio de Concorrência Pública, conforme exigido no artigo 100 da Lei Orgânica Municipal e inciso I e alínea "f", do artigo 17 da Lei de Licitações;

- XI. **CONTRATOS** - **CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL** - Contrato enviado extemporaneamente; **CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO** - Não há comprovante de recolhimento de garantia contratual e prova de publicação;
- XII. **FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO SISTEMA AUDESP** - divergência desatendendo aos princípios da transparência e evidência contábil;
- XIII. **PESSOAL** - Admissão e manutenção de servidores em cargos de provimento em Comissão, cujas denominações presume-se como sendo de atividades inerentes à direção, chefia e/ou assessoramento, entretanto, não há legislação regulamentando de forma integral suas atribuições;
- XIV. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial às recomendações exaradas por ocasião de julgamentos;
- XV. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expedientes:** TC 1.113/003/11, TC 2.025/003/11, TC 2.026/003/11, TC 2.050/003/11, TC 2.620/003/11, TC 2.621/003/11 - tratam da análise das condições legais para a contratação de operação de crédito, resumidamente, nos valores de R\$ 1.400.000,00, R\$ 1.080.000,00 e R\$ 680.000,00, junto à Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, destinada a financiar Programas a serem implantados no Município - A Origem apresentou a posição das operações de créditos pleiteadas; **Expediente:** TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



961/003/12 - Em atendimento ao inciso I da Portaria 507/2011 da CGU, foi enviada ao TCESP “Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária” formalizada pelo Município, conforme artigo 11 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório mediante o oferecimento de justificativas, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. A Assessoria Técnica, ao consultar o sistema Audesp, verificou no código 110.0001- geral 05 – Assistência Educacional que essa especificação não consta da relação de despesas com educação, confirmando que não tinham sido consideradas nos gastos do ensino; assim, opinou pelo retorno das seguintes despesas:

Repasse entidade ONG/OSCIP Bola pra Frente	R\$ 135.000,00
Aquisição de uniformes	R\$ 92.558,96
Aquisição de tênis	R\$ 235.970,58
Aquisição de meias	R\$ 181.026,21
Aquisição de uniformes	R\$ 374.447,40
TOTAL A SER REINTEGRADO	R\$ 1.019.006,15

Após a elaboração dos novos cálculos às fls. 291 dos autos, a Assessoria Técnica apurou que a Prefeitura aplicou no ensino 25,29% da receita de impostos e transferências, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

No âmbito orçamentário, financeiro e patrimonial, a Assessoria especialista destacou que os resultados obtidos foram satisfatórios e que as falhas relativas à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem que este tenha se verificado; abertura de créditos adicionais de 11,2%, acima do percentual previsto na LOA, e divergência da dívida ativa não macularam as contas como um todo.

Posicionou-se por não haver óbice, quanto a esses aspectos, para emissão de parecer favorável às contas em apreço.



No âmbito jurídico, a Chefia da Assessoria Técnica asseverou que os resultados positivos da execução orçamentária permitem relevar os destaques negativos nos itens Planejamento; Análise dos Resultados; Dívida de Curto Prazo, cabendo, no entanto, recomendações à Origem para que os regularize.

Quanto às demais falhas, o Órgão Técnico sugeriu sua relevação, com advertência para que a Administração não reincida nos desacertos.

Entendeu que as matérias relativas aos itens “formalização da licitação”; “contratos”, e “concessão de direito real de uso” poderão prosseguir em autos específicos.

A Chefia da Assessoria Técnica opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.5. O Ministério Público de Contas, de seu lado, opinou pela **emissão de parecer desfavorável** diante da situação fática existente na Administração, registrada pela fiscalização no relatório, com possíveis riscos de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão, demonstrando de forma indelével graves falhas no sistema de controle interno, cujos responsáveis deixaram de observar o mandamento insculpido no artigo 74, II, da Carta Magna.

Propôs recomendações à Origem, para que:

- proceda à adequação do Decreto Municipal nº 135/08 ao disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64, restringindo a concessão de adiantamento apenas a servidor público;
- alimente o sistema Audesp com dados corretos;
- fixe as atribuições de representação judicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Município a servidores efetivos;
- encaminhe ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, os documentos exigidos nas Instruções.

Opinou pela instrução autônoma da concessão de direito real de uso sem indicação de base legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, ao analisar o item “resultado da execução orçamentária”, verificou que o limite para abertura de créditos adicionais foi superado em R\$ 4.907.101,00, que representaram 14,2% da despesa fixada.

Consignou que as movimentações contábeis, à primeira vista, desatenderam ao princípio da hígidez do orçamento, tornando-o mera peça formal, sem vinculações a ações e programas de governo.

Ponderou o Órgão Técnico que as Administrações Municipais demonstram dúvidas na utilização dos institutos da transposição, remanejamento e transferência, classificando-as por vezes como créditos adicionais.

E por ser o primeiro ano de análise mais detalhada, entendeu que a condenação desse fato caracterizaria medida de extremo rigor, propondo, no entanto, severa advertência ao Executivo quanto às regras de regência (artigo 43, da Lei 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal).

Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA.

2.2. Extrai--se dos trabalhos de fiscalização que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados pela Administração:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,29%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	74,66%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,63%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,40%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório dos precatórios que estava obrigado a pagar.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

Preliminarmente, verifica-se que os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios, e que a despesa com pessoal foi inferior ao limite legal.



2.3. Em relação ao ensino, a Fiscalização apurou que a Prefeitura aplicou 24,35% das receitas de impostos e transferências, fato que ensejaria violação ao artigo 212 da Constituição Federal.

Alegou a autoridade responsável, quanto a isso, que as exclusões de algumas despesas procedidas pela fiscalização não tinham sido consideradas em seus registros, para efeito de cálculo do percentual da educação.

Após análise da Assessoria Técnica da Corte, houve confirmação de que os gastos indicados pela Prefeitura não constaram do cômputo apurado no sistema Audesp, opinando, assim, pelo retorno dos valores discriminados às fls. 290/291 dos autos.

Sendo assim, acolho os argumentos suscitados, para considerar que a Prefeitura aplicou no ensino 25,29% das receitas de impostos e transferências, dando atendimento ao artigo 212 da Carta Maior.

2.4. No tocante às finanças, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, levando em conta a obtenção de superávit orçamentário da ordem de R\$ 2.040.584,97, equivalente a 1,52% da receita arrecadada, com reflexo positivo nos demais resultados.

Embora o resultado financeiro tenha sido deficitário, deve-se levar em conta que houve uma redução de R\$ 6.395.161,16, em 2010, para R\$ 4.021.307,58, em 2011, correspondente a 37,12%, devendo, contudo, a Municipalidade cuidar para que referido déficit seja neutralizado nos próximos exercícios, o que desde já fica recomendado.

Os resultados econômico e patrimonial se mostraram positivos, observando-se, ainda, crescimento, em relação ao exercício anterior, da ordem de 462,67% e 37,67%, respectivamente.

No que tange à dívida de longo prazo, o laudo de fiscalização mostra um crescimento dessa dívida de 1,92%, o que deve ser desconsiderado, uma vez que é nominal.

Trata-se de uma comparação apenas superficial, pois não se utiliza de instrumentos adequados para realizar comparativos dinâmicos, principalmente



sob o efeito inflacionário. Aí sim, em termos reais, percebe-se que houve redução, pois o saldo dessa dívida passou de 25,8% em 2010, para 22,8% em 2011, na comparação com a receita corrente líquida.

2.5. No tocante à execução do orçamento, a Unidade Regional apontou que a Municipalidade promoveu alterações orçamentárias correspondentes a 11,2% da receita inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual, fato que excederia o limite de 10% estabelecido nessa mesma Lei.

Após consulta ao sistema Audesp, observei que a Lei Municipal nº 4.696, de 27 de dezembro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa de Itapira para o exercício de 2011, prevê, em seu artigo 2º, como receita inicialmente prevista a importância de R\$ 171.000.000,00, já descontadas as deduções para a formação do Fundeb.

Tendo em vista que o Município promoveu abertura de créditos adicionais no exercício, que totalizaram R\$ 16.569.510,00 (excluídos os créditos abertos por leis específicas), infere-se que não restou ultrapassado o limite de 10% da receita inicialmente prevista. Insubsistente, portanto, o apontamento feito neste tocante.

2.6. No capítulo “Outras Despesas”, as falhas detectadas pela fiscalização na legislação e nos processos de despesas sob o regime de adiantamento, já foram objeto de apontamentos no exame das contas do exercício de 2010, processo TC-2845/026/10. O Parecer proferido pela c. Segunda Câmara, na sessão de 23 de outubro de 2012, foi favorável à sua aprovação, com recomendações ao Executivo no sentido de efetivar a regularização.

Contudo, não houve tempo hábil para atendimento, haja vista que o r. Parecer foi publicado no D.O.E. de 10/11/2012.

2.7. Relativamente aos setores de licitação e contratos, foram detectadas impropriedades que deverão ser melhor analisadas em procedimentos autônomos por este Tribunal, a saber:

- Pregão Presencial nº 68/2011
- Dispensa nº 8/2011;
- Dispensa nº 13/2011;



- Concessões de Direito Real de Uso.

Quanto às demais imperfeições, cabe recomendar ao Órgão de origem que, doravante, observe com o necessário rigor às normas legais disciplinadoras da matéria, de forma a evitar a reedição de semelhantes equívocos, devendo, inclusive, ampliar o universo de suas pesquisas prévias de preços, especialmente, na execução das obras de recapeamento asfáltico.

2.8. Na área de pessoal, consignou-se no laudo de fiscalização a admissão e manutenção de servidores em cargos de provimento em comissão, cujas denominações presumem-se como sendo de atividades inerentes à direção, chefia e/ou assessoramento, e que não há legislação regulamentando de forma integral suas atribuições.

A matéria já foi objeto de apontamento no exame das contas do exercício de 2010, processo TC-2845/026/10 e o Parecer proferido pela c. Segunda Câmara, na sessão de 23 de outubro de 2012, foi favorável à sua aprovação, com recomendações ao Executivo no sentido de efetivar a regularização.

Entretanto, não houve tempo hábil para atendimento, haja vista que o r. Parecer foi publicado no D.O.E. de 10/11/2012.

2.9. Relativamente ao setor do sistema de controle interno da Municipalidade em exame, o d. Ministério Público de Contas opinou pela reprovação das contas, diante da situação fática existente na Administração Municipal, registrada pela fiscalização, com possíveis riscos de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão, demonstrando de forma indelével graves falhas nesse setor, cujos responsáveis deixaram de observar o mandamento insculpido no artigo 74, II, da Constituição Federal.

Em que pese a existência das falhas detectadas pela equipe de fiscalização, não se mostra razoável atribuir-lhes gravidade tal, a ponto de considerar contaminada a totalidade dos demonstrativos.

Ressalte-se que a Unidade Regional não anotou qualquer irregularidade no setor, ao contrário, constatou que o controle interno está cumprindo os dispositivos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Estadual, bem como as Instruções do Tribunal, conforme consignado no item D.1 do relatório, às fls. 37 dos autos.

Observa-se, ainda, que os aspectos mais importantes que norteiam a análise das contas estão de acordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

2.10. Em relação aos demais apontamentos, uns foram solvidos pela defesa e outros, cujas falhas permaneceram, podem ser relevados, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para macular as contas, cabendo recomendações à Origem, para que, doravante, evite a reedição das impropriedades apontadas nos itens: “renúncia de receita” (planta genérica de valores e o cadastro imobiliário não foram atualizados); dívida ativa; “ordem cronológica de pagamentos”; “cessão de servidores a outros órgãos”; “almojarifado”; “fidedignidade dos dados informados no sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.11. Analisando os resultados alcançados pela Administração, especificamente sobre questão de fundamental importância nas áreas de atuação do Município, nota-se certa ineficiência no setor educacional. No exame do desempenho no sistema de ensino de 2011, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, verifica-se que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental obtiveram notas que se situaram abaixo das dos alunos do sistema estadual de ensino localizado no Município :

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	5,7	6,3	5,6	6,0	4,4	4,4	4,4	4,7
Município	5,2	5,4	4,7	5,0				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Depreende-se que o volume de investimento dirigido à educação (mais de 25%), acima do mínimo constitucional, deveria se traduzir em resultados satisfatórios.

Diante do fato, deverá a origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, objetivando alcançar, ao menos, as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, do sistema estadual de ensino localizado no Município.

2.12. Na área da saúde, observa-se que os dispêndios culminaram com uma aplicação bem acima do mínimo estabelecido, mais de 22% de suas receitas de impostos, mas que também não se traduziram em resultados satisfatórios.

Isso porque as taxas de mortalidade da população jovem e da população idosa, bem como o índice de mães precoces se situaram acima do observado na Região de Governo e, também, do Estado de São Paulo:

Dados	2011		
	ITAPIRA	RG de Campinas	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,14	10,13	11,55
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,44	11,96	13,35
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	136,58	106,28	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.115,84	3.522,47	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,96%	5,97%	6,88%



Assim, recomendação para que aprimore as políticas públicas na educação e na saúde é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

2.13. Ante o exposto, **VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, recomendando-lhe que:

- envie esforços na obtenção de superávit nos próximos exercícios, para neutralizar o resultado financeiro negativo ora apurado;
- informe ao sistema Audesp os dados corretos;
- observe com rigor a lei de licitações e contratos, e amplie o universo de suas pesquisas prévias de preços, especialmente na execução das obras de recapeamento asfáltico;
- evite a reedição das falhas anotadas nos itens: “renúncia de receita” (não atualização da planta genérica de valores e o cadastro imobiliário); dívida ativa; “ordem cronológica de pagamentos”; “cessão de servidores a outros órgãos”; “almoxarifado”; “fidedignidade dos dados informados no sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, advertência para que a Origem busque aprimorar as ações referentes aos setores da educação e saúde, visando melhorar as notas dos alunos, conforme elucidado no corpo do voto, e reduzir as taxas de mortalidade de jovens e idosos, bem como o índice de mães precoces.

Proponho, por fim, a formação de **autos próprios** distintos para análise dos seguintes processos licitatórios/dispensas de licitação:

- 1 - Pregão Presencial nº 68/2011
- 2 - Dispensa nº 8/2011;
- 3 - Dispensa nº 13/2011, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



4 - Concessões de Direito Real de Uso, listadas no tópico C.1.1.1.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO